



**Procuradoria-Geral do Município**

**Rede de Apoio Jurídico - PGM**

**PGM - INFORMAÇÃO RAJ-PGM Nº 2247 / 2024**

<b>Processo nº</b>	: 24.15.000002608-9
<b>Informação nº</b>	: 2.247/2024
<b>Interessado(a/s)</b>	: Assessoria Jurídica – FASC
<b>Assunto</b>	: Administrativo. Lei nº 13.019/2014, Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Decreto Municipal nº 19.775/2017. Ordem de Serviço nº 018/2022. Excepcionalização da realização do chamamento público no caso de calamidade pública. Art. 30, II, da Lei nº 13.019/2014. Celebração de Termo de Colaboração com o IPSDP – Centro de Educação Profissional São João Calábria para o serviço de atendimento imediato para indivíduos e famílias atingidas pelos eventos climáticos

**À RAJ-PGM,,**

**1. Relatório**

Vem à análise desta Procuradoria consulta, em caráter de urgência com selo de tramitação "calamidade", acerca da possibilidade jurídica de celebração, por meio de dispensa de chamamento público, de Termo de Colaboração com o IPSDP – Centro de Educação Profissional São João Calábria para a execução do serviço de atendimento imediato para indivíduos e famílias atingidas pelos eventos climáticos.

No Despacho PME-FASC 28723520, datado de 20/05/2024, fora especificado que seria possível, a priori, a celebração de parceria com dispensa de chamamento, orientando, na oportunidade, quanto ao roteiro para a formalização da parceria e, pelo Despacho ASSEJUR-FASC 28795293, o processo retornou para análise, com indicação do cumprimento do passo a passo.

É, em síntese, o relatório. Passo a opinar.

## **2. Fundamentação**

À partida, registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que se encontram acostados a este expediente. Destarte, à luz do ordenamento legal, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias e das entidades autárquicas e fundacionais, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeira, temática ínsita a autoridade administrativa praticante do ato.

Feito esse breve aparte, passo ao enfrentamento da consulta e para um resumo do cenário fático, transcreve-se abaixo o Despacho ASSEJUR-FASC 28795293 que retornou a consulta:

**“À RAJ - PGM:**

Encaminhamos, em atendimento ao Despacho PROJETO Contratação de Pessoal Técnico (28668036), Extrato Minuta - Dispensa de Chamamento Público (28795091) e Termo de Colaboração - Minuta - (28795218), quanto a análise acerca da viabilidade de que seja firmada parceria com a OSC CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL SÃO JOÃO CALÁBRIA, para que os indivíduos e as famílias atingidas pelos eventos climáticos, como chuvas intensas, alagamentos, granizo, inundações, enxurradas e vendavais, com perdas parciais ou totais de moradia, de bens de utilidade doméstica e/ou relacionados à atividade econômica, desalojadas ou desabrigadas, ocorridos no Município de Porto Alegre, sejam atendidas imediatamente por 128 técnicos ( Assistentes Sociais e Psicólogos), nos abrigos temporários, CRAS e CREAS, por meio de dispensa de chamamento público com fulcro no disposto no Art. 29, Inciso II:

Em atendimento ao elencado no Despacho 28723520 - Rede de Apoio PGM - seguem os referidos documentos:

(...)

**(a) Rol de documentos a serem apresentados pela organização da sociedade civil** com fulcro no art. 34 da Lei nº 13.019/201428786274

**(b) Análise técnica acerca das normas de organização interna da organização da sociedade civil** que prevejam, de forma expressa, as condições enumeradas no art. 33 da Lei nº 13.019/2014; 28708869

**(c) Publicação do ato de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público devendo ser oportunizado prazo para impugnação e, após, ser certificado o decurso do referido prazo sem oposição,** nos termos do art. 32 da Lei nº 13.019/2014 e do art. 15 do Decreto Municipal nº 19.775/2017;28795091

**(d) Reserva de dotação orçamentária,** por meio da juntada de pré-empenho, com recursos suficientes à cobertura da despesa28794621, 28794617

**(e) Demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto,** nos termos do art. 35, inciso III, da Lei nº 13.019/201428786623

**(f) Análise técnica acerca da compatibilidade dos recursos destinados à remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil,** com os parâmetros estabelecidos no art. 35 do Decreto Municipal nº 19.775/2017; **da compatibilidade dos custos indiretos necessários à execução do objeto e previstos no plano de trabalho com os valores praticados no mercado,** nos termos do 36 do Decreto Municipal nº 19.775/2017 e da PGM - Informação PMS-10 nº 01/202128777544

**(g) Parecer de órgão técnico da administração pública,** que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeitos elementos previstos no inciso V do art. 35 da Lei nº 13.019/201428786623

**(h) Plano de Trabalho, devidamente aprovado pela autoridade,** deverá constar como anexo ao instrumento da parceria, sendo dele parte integrante e indissociável, conforme parágrafo único do art. 42 da Lei nº 13.019/2014, devendo seu conteúdo ser integrado, no que couber, pelas disposições elencadas no art. 22 da Lei nº 13.019/2014, cujas metas e parâmetros deverão, sempre que possível, ser dimensionados por critérios objetivos, com base no parágrafo único do art. 20 do

(i) **Designação do Gestor da Parceria**, em atenção ao disposto no art. 45 do Decreto nº 19.775/2017 e no art. 61 da Lei nº 13.019/2014, e **da Comissão de Monitoramento e Avaliação da Parceria**, em atenção ao disposto no art. 43 do Decreto nº 19.775/2017 e no art. 59 da Lei nº 13.019/2014, **devidamente publicada em Diário Oficial**, aplicando-se, em ambos os casos, as vedações previstas no §4º do art. 23 do Decreto nº 19.775/2017;28779436

(j) **Minuta de Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação**, cujo conteúdo deverá incluir, pelo menos e no que couberem, as cláusulas essenciais elencadas no art. 42 da Lei nº 13.019/2014, ficando a recomendação para que seja utilizada a Minuta-Padrão constante da Ordem de Serviço nº 018/2022.28795218 (...)"

**2.1.** As parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, em regime de mútua cooperação, espelham o "auxílio recíproco entre os acordantes para alcançar a finalidade para a qual foi celebrada, preponderando as metas sociais sobre interesses econômicos e financeiros". Como é evidente, portanto, "não há como admitir que a parceria esteja dissociada de alguma finalidade pública. Ainda que o parceiro privado possa ter interesses institucionais na execução do ajuste, é imperioso que o objetivo traduza atividade que, de algum modo, ofereça benefícios à sociedade ou, ao menos, a um de seus segmentos"<sup>1</sup>.

A Lei nº 13.019/2014, ao instituir o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e disciplinar o seu regime jurídico, prevê o instrumento cabível a selecionar a organização da sociedade civil a tornar mais eficaz a execução do objeto e, simultaneamente, a dar concretude aos princípios administrativos que devem orientar a escolha da entidade: o chamamento público. Essa é a regra que se extrai dos comandos dos arts. 2º, XII, e 24, *caput*, ambos da Lei 13.019/2014.

Se por um lado é certo que as finalidades do procedimento são garantir a mais ampla e impessoal participação no certame e a seleção da entidade que possa executar o objeto de modo mais eficaz, por outro lado nem sempre é possível atender, a um só tempo, essas finalidades.

Abeberando das mesmas razões do procedimento de contratação direta da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 13.019/2014 trouxe previsões de exceção à competição pública, chamamento público, nos quais a Administração poderá celebrar diretamente as parcerias.

Nessa linha, a citada Lei, sediada nos institutos da dispensa e da inexigibilidade (art. 30 e 31) e, ainda, nas situações previstas no art. 29 do referido diploma legal – bem como no parágrafo único do art. 13 do Decreto Municipal nº 19.775/2017<sup>2</sup> –, excepciona o chamamento público nas seguintes hipóteses:

"Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

[...]

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

**Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil**, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)"

É preciso atentar que, conquanto dispensado ou inexigido o chamamento público, devem ser aplicados os demais dispositivos da Lei nº 13.019/2014, conforme expressamente determina o §4º do seu art. 32, o que, em suma, implica na necessidade de cumprimento de um rito para a celebração e a formalização da parceria, tal qual o procedimento da contratação direta por dispensa/inexigibilidade de licitação da Lei nº 8.666/1993. Especificamente no âmbito da municipalidade – a par das regras da Lei nº 13.019/2014 (cf. arts. 22, 33 a 35 e 38) –, devem ser observadas as disposições do Decreto Municipal nº 19.775/2017, mormente o enunciado no art. 15, dispositivo infralegal que estabelece as condicionantes de eficácia e o acervo instrutório de processos dessa *jaez* e o respeito ao fluxo dos expedientes administrativos para celebração das parcerias sociais preconizado na Ordem de Serviço nº 018/2022.

**2.2.** Do que se constata dos autos, a parceria social tem arrimo no estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Municipal nº 22.647, de 02 de maio de 2024, classificado como chuvas intensas, consoante o Código COBRADE, cujos efeitos danosos se iniciaram em 29 de abril de 2024, com múltiplas consequências que alcançaram a perda das residências e dos pertences de milhares de municípios, dezenas de vidas ceifadas, além de danos materiais e prejuízos econômicos e sociais de grave impacto regional.

A desocupação urgente das moradias das pessoas atingidas pelos alagamentos e enchentes acarretou o desabrigamento de expressiva quantidade de cidadãos, dos quais os mais de 160 (cento e sessenta) abrigos emergenciais temporários reclamam a disponibilização de atendimento imediato – não limitado à oferta de espaço seguro, mas que deverá incluir um acompanhamento social, cadastramento e avaliação para acesso a benefícios eventualmente ofertados, como ressai da justificativa coligida pelo órgão demandante (28708869):

## **“2. JUSTIFICATIVA**

Considerando o momento atual em que o Município se encontra, nos vimos novamente enfrentando graves fenômenos climáticos com consequências ainda mais dramáticas do que as contextualizadas até aqui. Desde o dia 02 de maio do corrente ano (2024), todo o Estado do Rio Grande do Sul vem enfrentando graves eventos climáticos como chuvas intensas, alagamentos, inundações e enxurradas, ensejando a declaração de Estado de Calamidade Pública emitida pelo Decreto n.º 57.596, em 1º de maio de 2024 (Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul). O Município de Porto Alegre vem sendo fortemente atingido desde o dia 30 de abril e com prognóstico de prosseguimento para os próximos dias, segundo informações da Defesa Civil.

Até o momento o Município já contabiliza 162 abrigos emergenciais temporários para o acolhimento de indivíduos e famílias que tiveram suas residências atingidas e necessitavam sair desses espaços. Frente a esse cenário, urge a disponibilização de serviço de atendimento imediato, que oferte abrigamento temporário, acompanhamento social, cadastramento e avaliação para acesso a benefícios eventualmente ofertados.

A execução de tamanha complexidade, implica na contratação de instituição que oferte condições de envolvimento de áreas da Política de Assistência Social, com conhecimento teórico-metodológico, experiência e capacidade técnica para que os serviços necessários de apoio às famílias sejam executados com a presteza que a situação exige. Por esta razão, aliada ao cuidado com a garantia da melhor prestação de serviço público, avalia-se imperioso a contratação de Organização da Sociedade Civil que se agregará à prestação do serviço público, minimizando/atenhendo os impactos de potenciais eventos climáticos extremos sobre a vida das famílias, garantindo condições mínimas de moradia, dignidade e subsistência e contribuindo para a reparação das perdas e dos prejuízos decorrentes e adversos.

Essas ações vão além da atuação nos abrigos, pois essas famílias terão que ser acolhidas pela Assistência Social (CRAS e CREAS) por muitos meses após a desmobilização dos abrigos

Face ao exposto, a emergencialidade da situação, a necessidade da prestação de serviços esperados e as competências necessárias para tanto, sugere-se contratação de instituição/equipe/OSC especializada e com competência para o atendimento de famílias atingidas por eventos climáticos adversos em Porto Alegre”

A excepcionalização do procedimento de chamamento público, conforme justificativa da Diretoria Técnica – FASC, encontra guarida no art. 30, II, da Lei nº 13.019/2014 (repetida no art. 13, II, do Decreto Municipal nº 19.775/2017), que dispõe acerca da celebração “direta” de parcerias “*nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social*”.

O amoldamento a hipótese de dispensa do art. 30, II, da Lei nº 13.019/2014 decorre do reconhecimento do estado de calamidade pública que assola o Município de Porto Alegre em decorrência dos eventos climáticos de chuvas intensas reconhecido pelo Decreto Municipal nº 22.647/2024, pelo Decreto Estadual nº 57.596/2024 e pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 36/2024, assim como pelo fato de que os serviços de atendimento estão umbilicalmente ligados ao enfrentamento da tragédia – atendimento imediato aos indivíduos e famílias atingidas e que encontram-se alojadas nos abrigos emergenciais temporários – tratando-se, assim, de atividade de relevante interesse público que não pode aguardar o trâmite regular de celebração de parcerias com o chamamento público.

**2.3.** O atendimento aos requisitos gerais para a celebração direta da parceria com o IPSDP – Centro de Educação Profissional São João Calábria, quanto os aspectos instrutórios tal como preconizado na Ordem de Serviço nº 018/2022, resta assim evidenciado nos autos:

**(a) Rol de documentos a serem apresentados pela organização da sociedade civil**, com fulcro no art. 34 da Lei nº 13.019/20141 e no art. 28 do Decreto Municipal nº 19.775/20142: Formulário de Análise dos Documentos de Habilitação como Organização da Sociedade Civil (28786344)

**(b) Análise técnica acerca das normas de organização interna da organização da sociedade civil** que prevejam, de forma expressa, as condições enumeradas no art. 33 da Lei nº 13.019/2014: Formulário de Análise das Normas Internas de Organização da Organização da Sociedade Civil (28786623)

**(c) Publicação do ato de dispensa** ou inexigibilidade de chamamento

público devendo ser oportunizado prazo para impugnação e, após, ser certificado o decurso do referido prazo sem oposição, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.019/2014 e do art. 15 do Decreto Municipal nº 19.775/2017: o Extrato Minuta – Dispensa de Chamamento Público (28795091) competindo a juntada posterior da certificação quanto ao transcurso em branco do prazo para impugnação

**(d) Reserva de dotação orçamentária:** Despacho GS-SMF 28787405 em que o Secretário Adjunto – SMF informa que “o valor de R\$ 5.452.555,92 será suplementado com a fonte de recursos Superávit Financeiro Vínculo 01 - Recursos Livres do Tesouro Municipal” e a Planilha DISTRIBUIÇÃO RECURSO ATUALIZADA (28794617) aponta a existência de recursos de diversas fontes de recursos, que totalizam o valor R\$ 8.258.833,88 (oito milhões, duzentos e cinquenta e oito mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), o que impende ser atestado pela Fundação de Assistência Social e Cidadania – FASC.

**(e) Demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto,** nos termos do art. 35, inciso III, da Lei nº 13.019/20143: item “a” do Formulário de Análise das Normas Internas de Organização da Organização da Sociedade Civil (28786623) e Informação (ões): Registros / Certificações / Atestes (28786787)

**(f) Análise técnica acerca da compatibilidade dos recursos destinados à remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho,** inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, com os parâmetros estabelecidos no art. 35 do Decreto Municipal nº 19.775/2017; da compatibilidade dos custos indiretos necessários à execução do objeto e previstos no plano de trabalho com os valores praticados no mercado, nos termos do 36 do Decreto Municipal nº 19.775/2017 e da PGM - Informação PMS-10 nº 01/20214; e da compatibilidade das contratações de bens e serviços com os parâmetros usualmente adotados pelas organizações privadas, assim como os valores condizentes com o mercado local, nos termos do 39 do Decreto Municipal nº 19.775/2017 e da PGM- Informação PMS-10 nº 01/2021: FASC - Avaliação de Plano de Trabalho (28777544).

**(g) Parecer de órgão técnico da administração pública,** que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeitos **dos elementos previstos no inciso V do art. 35 da Lei nº 13.019/2014:** Despacho DT-FASC 28777997, onde a Diretoria Técnica – FASC demonstra concordância expressa com a análise feita no Despacho DA-FASC 28718955.

**(h) Plano de Trabalho, devidamente aprovado pela autoridade,** deverá constar como anexo ao instrumento da parceria, sendo dele parte

integrante e indissociável, conforme parágrafo único do art. 42 da Lei nº 13.019/2014, devendo seu conteúdo ser integrado, no que couber, pelas disposições elencadas no art. 22 da Lei nº 13.019/2014, cujas metas e parâmetros deverão, sempre que possível, ser dimensionados por critérios objetivos, com base no parágrafo único do art. 20 do Decreto nº 19.775/2014: Plano de Trabalho (28719692) e FASC - Avaliação de Plano de Trabalho (28777544)

(i) **Designação do Gestor da Parceria**, em atenção ao disposto no art. 45 do Decreto nº 19.775/2017 e no art. 61 da Lei nº 13.019/2014, **e da Comissão de Monitoramento e Avaliação da Parceria**, em atenção ao disposto no art. 43 do Decreto nº 19.775/2017 e no art. 59 da Lei nº 13.019/2014, devidamente publicada em Diário Oficial, aplicando-se, em ambos os casos, as vedações previstas no §4º do art. 23 do Decreto nº 19.775/2017: nessa ordem, as Portarias nº 366/2024 (28779436) e 273/2024 (28779438)

(j) Minuta do instrumento de parceria: Termo de Colaboração (28795218),

**2.3.1.** No que toca a Minuta do instrumento de parceria, o Termo de Colaboração (28795218), o documento contém 15 (quinze) das 16 (dezesseis) cláusulas essenciais do art. 42 da Lei nº 13.019/2014 distribuídas em 13 (treze) cláusulas do documento.

Algumas observações impendem ser feitas quanto para fins de atendimento à legislação:

- no preâmbulo, há de ser incluído, como fundamento legal, o art. 30, II, da Lei nº 13.019/2014

- há de ser apostila a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública como determina o inciso X do art. 42 da Lei nº 13.019/2014, no que se recomenda, desde já, seguir a seguinte construção redacional, com atenção sobre a numeração: “**DA DESTINAÇÃO DOS BENS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO PRESENTE TERMO DE COLABORAÇÃO**: Os bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com os recursos financeiros da parceria, ao final desta, poderão, a critério do MUNICÍPIO: I – permanecer, em doação, com a ORGANIZAÇÃO BENEFICIADA se forem úteis à continuidade de ações de interesse público e ao MUNICÍPIO e não tiver interesse na sua propriedade e posse; II - ser doados a terceiros congêneres, com fins de interesse social, se a ORGANIZAÇÃO BENEFICIADA não desejar assumir os bens, permanecendo a custódia dos bens sob a sua responsabilidade até o ato da doação; III – ser entregues ao MUNICÍPIO”;

Feitas essas adequações, o documento restará aprovado e poderá ser

disponibilizado para pronta assinatura.

### **3. Conclusão**

**3.1.** Diante do exposto, esta Procuradoria conclui pela possibilidade de celebração direta de Termo de Colaboração, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 13.019/2014, entre a Fundação de Assistência Social e Cidadania – FASC e o IPSDP – Centro de Educação Profissional São João Calábria para o serviço de atendimento imediato para indivíduos e famílias atingidas pelos eventos climáticos, na forma proposta.

**3.2.** A formalização do Termo de Colaboração depende:

**3.2.1.** do ateste da reserva de dotação orçamentária em valor suficiente à cobertura da despesa;

**3.2.2.** da adequação da Minuta do Termo de Colaboração ( 28795218) aos apontamentos indicados no item 2.3.1;

**3.3.** Com essas providências ultimadas, sem necessidade de remessa ulterior, o instrumento de parceria poderá ser encaminhado para assinatura pelos representantes das partes.

**3.4.** Após o decurso do prazo para impugnação do ato de dispensa de chamamento público, deverá ser juntado aos autos a certificação do decurso do referido prazo sem oposição.

É a Informação Jurídica que ora submeto ao conhecimento e consideração.

Porto Alegre, RS, 28 de maio de 2.024

**Nilo Raphael Costa dos Santos**  
Procurador Municipal

---

[1](#) CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016

[2](#) Art. 13. A Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público: I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. Parágrafo

único. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares à Lei orçamentária anual, bem como os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento observará o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e neste Decreto.

---

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Raphael Costa dos Santos, Procurador(a) Municipal**, em 28/05/2024, às 12:08, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **28795725** e o código CRC **C97D790E**.

---

24.15.000002608-9

28795725v3